

dustriais disposições análogas às dos artigos 118.º a 134.º do regulamento de 7 de Novembro de 1913 para o serviço de corrector ou de agente de vendas.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 33.º A análise química e o estudo tecnológico das mercadorias depositadas e das amostras expostas serão feitos gratuitamente pelos laboratórios das direcções dos serviços agrícolas, do Instituto Central de Higiene e do serviço aduaneiro, para aqueles artefactos em que se reconheça ser necessária essa análise, como succede, por exemplo, com as conservas alimentícias.

Art. 34.º A isenção do imposto do selo consignada no artigo 11.º d'este decreto para os conhecimentos de depósito e *warrants* é extensiva aos boletins de manifesto de mercadorias, guias de distribuição e a todos os outros impressos do serviço dos armazéns gerais industriais, excepto aos recibos de importâncias pagas.

Art. 35.º O Governo fará os regulamentos gerais e especiais necessários para execução do presente decreto.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Luis Machado Guimaraes*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid.*

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

DECRETO N.º 776

Propondo o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado um aditamento ao § 5.º do artigo 8.º do regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado por decreto de 22 de Março de 1913, incluindo nele a categoria de guardas de *toilettes*-camas, com o fundamento de que esta classe de agentes, pelas funções que desempenham, estão em condições idênticas à dos que fazem parte do referido § 5.º do artigo 8.º do citado regulamento: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e em harmonia com a resolução tomada pelo referido Conselho de Administração, em sua sessão de 24 de Junho de 1914, decretar que no aludido § 5.º do artigo 8.º do decreto de 22 de Março de 1913 seja incluída a categoria de guardas de *toilettes*-camas, sendo o seu vencimento, para os efeitos do cômputo das jóias, cotas e pensões, fixado em 23\$ mensais.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*João Maria de Almeida Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Conselho Colonial

DECRETO N.º 777

Sendo-me presente à consulta do Conselho Colonial, como Tribunal Contencioso, sobre o recurso n.º 74, de 1914, em que é recorrente Francisco António Wolfango da Silva, lente da Escola Médico Cirúrgica de Nova Goa, e recorrido o Governador Geral da Índia.

Mostra-se que Francisco António Wolfango da Silva, professor da Escola Médica de Nova Goa e facultativo

do quadro de saúde da Índia, com o posto de tenente-coronel, tendo sido punido pelo governador da Índia com a pena de prisão disciplinar, e tendo cumprido esta pena, requereu ao mesmo governador permissão para reassumir as suas funções de professor, permissão que lhe foi indeferida.

É d'este despacho que, em devido tempo e com observância das formalidades legais, interpôs recurso para este Conselho Colonial o dito professor, o qual, na sua minuta, alega: que as disposições do regulamento disciplinar nada tem que ver com o seu lugar de professor da Escola Médica; que esta Escola é um estabelecimento absolutamente civil, não tendo importância alguma para o caso a qualidade militar dos professores; e que, por estas e outras considerações, que faz, o aludido despacho do Governador Geral do Estado da Índia, violou a lei e ofendeu os seus direitos adquiridos; e, por isso, deve esse despacho ser revogado, mandando-se que o recorrente reassuma o exercício do seu lugar de professor e lhe sejam abonados os respectivos vencimentos desde a data em que deixou de os receber.

Sendo dada vista do processo ao procurador da República junto da Relação de Nova Goa, combateu este extensamente os argumentos do recorrente, dizendo, em resumo: que, em face do artigo 1.º do decreto de 11 de Janeiro de 1847, do artigo 19.º do regulamento de 11 de Outubro de 1865 e do artigo 113.º da lei de 28 de Maio de 1896, a qualidade de professor da Escola Médica de Nova Goa é absolutamente inerente à de facultativo do quadro de saúde, e, portanto, à de militar; que, tendo o recorrente, nesta qualidade de militar, sofrido uma pena de prisão disciplinar, não podia voltar à efectividade de serviço da Escola, visto que o artigo 34.º do regulamento disciplinar do exército de 19 de Janeiro de 1911 determina que o oficial punido será transferido de corpo, e não poderá ser neste readmitido antes de decorrer um ano após o cumprimento do castigo, e o § único do mesmo artigo manda que o oficial em tais condições fique suspenso até receber guia para o novo destino.

Conformou-se inteiramente com esta defesa o governador geral da Índia e sustentou o seu despacho.

O que tudo visto e ponderado, depois de ouvido o Ministério Público; e

Considerando que o regulamento disciplinar de 19 de Janeiro de 1911, decretado para o exército da metrópole, foi posto em vigor nas colónias sómente na parte em que nestas fôsse exequível;

Considerando que a palavra «corpo», empregada no artigo 34.º do mesmo regulamento, é sinónima de regimento ou análoga unidade militar existente dentro da mesma divisão;

Considerando que, não havendo no Estado da Índia outro corpo de exército ou outro corpo médico militar, era completamente inexecutável o mesmo artigo 34.º e seu § único; e a transferência para diverso quadro de saúde corresponderia à transferência duma para outra divisão. efeito que excede o da prisão disciplinar;

Considerando também que os governadores gerais não podem transferir para diversa província ultramarina qualquer funcionário civil ou militar; e, se podem solicitar essa transferência ao Governo, não lhes é lícito por tal motivo prolongar a suspensão do oficial punido;

Considerando, além disto, que os lugares de professor da Escola Médica de Nova Goa são comissões civis exercidas pelos facultativos do quadro de saúde, comissões que tem um carácter de permanência, visto que os professores tem direito ao aumento do tço do respectivo vencimento, a reforma e aposentação, sendo obrigados a residirem sempre em Nova Goa, como se vê do disposto nos artigos 116.º a 120.º e do § 4.º do artigo 123.º do decreto de 28 de Maio de 1896:

Considerando que, em vista do exposto, no despacho recorrido houve ofensa da lei e dos direitos adquiridos do recorrido :

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento ao recurso e revogar o despacho recorrido para todos os efeitos legais.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 778

Sendo-me presente a consulta do Conselho Colonial, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 129, de 1914, em que é recorrente Miguel Caetano Dias, general médico reformado, e recorrido o governador geral do Estado da Índia ;

Mostra-se dos autos que Miguel Caetano Dias, general médico reformado, antigo chefe do serviço de saúde e director da Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa, tendo sido punido pelo governador geral do Estado da Índia, com a pena de prisão disciplinar, e tendo sido esta pena anulada por efeito de recurso, requereu lhe fôsem pagos os seus vencimentos de professor da dita escola, correspondentes ao período decorrido entre 15 de Agosto de 1913, data em que lhe foi imposta a dita pena, até 12 de Novembro do mesmo ano, data em que obteve a sua reforma ;

Mostra-se que este requerimento lhe foi indeferido pelo governador geral, pelo fundamento de o requerente não ter exercido o professorado durante o aludido período, e bem assim porque, em face do artigo 198.º do regulamento geral da Administração de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, as gratificações são sempre de exercício e não podem ser abonadas quando os empregados não estão em efectivo serviço, o que foi confirmado pelo artigo 11.º, da lei orgamental de 30 de Junho de 1913, a esse tempo ainda em vigor ;

Mostra-se que deste despacho recorreu para este Conselho Colonial, em devido tempo, o requerente, tendo-se observado no recurso as formalidades legais ; e sendo elle minutado na instância inferior, foi contra-minutado pelo procurador da República, junto da Relação de Nova Goa, com cujas alegações se conformou o governador geral recorrido, sustentando o seu despacho ;

O que tudo visto e ponderado, depois de ouvido o Ministério Público ; e

Considerando que a palavra «gratificação», empregada no artigo 113.º, do decreto de 28 de Maio de 1896, deve ser tomada e interpretada no sentido genérico de «remuneração», pois os artigos 117.º a 119.º do mesmo decreto mandam aboná-la em caso de licença, impossibilidade de serviço e reforma, e o artigo 120.º designa-a como «vencimento» acumulável com os soldos de reforma ;

Considerando que um vencimento a que tem direito os facultativos do quadro de saúde da Índia, ainda depois de reformados, com aumento de térço ao fim dum certo

número de anos (artigo 116.º), não pode ser havido como simples gratificação de exercício, que haja de cessar quando o funcionário não está em efectivo serviço ;

Considerando que, mesmo no caso de ser essa gratificação um vencimento de exercício, para que ela não fôsse paga seria preciso que o recorrente deixasse de exercer o seu cargo por qualquer motivo que só dêe derivasse e não fôsse imediata consequência dum acto do governador geral da Índia, acto contra o qual o requerente protestou, obtendo a sua anulação ;

Considerando que, não subsistindo a suspensão, que foi anulada, deve reputar-se que o recorrente esteve em efectivo serviço, sendo-lhe pago o vencimento a que tinha direito pelo exercício de professorado, já que por outra forma não pode ser indemnizado da prisão sofrida ;

Considerando que, em vista do exposto, no despacho recorrido houve ofensa das citadas disposições e dos direitos adquiridos do recorrido ;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento ao recurso e mandar que ao recorrente, sejam pagos os seus vencimentos em dívida.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

PORTARIA N.º 216

Exigindo o decreto de 5 de Junho de 1913, sobre a instrução naval, que os alunos que queiram matricular-se no curso de condutores de máquinas da armada ou de maquinistas mercantes na Escola Auxiliar de Marinha apresentem a prova de que obtiveram aprovação nas disciplinas: aritmética 1.º ano, geometria 1.º ano, desenho linear 1.º ano, nas escolas industriais, e não havendo nestas escolas senão exames finais das disciplinas completas, ou exame de passagem do ano para os alunos com média entre 7 e 10 valores, pois passam por média ao ano imediato os alunos com 10 ou mais valores ;

E dispondo o artigo 44.º da organização do ensino industrial e comercial, aprovada por decreto de 24 de Dezembro de 1901, que não seja dada certidão do resultado dos exames de passagem :

Manda o Governo da República Portuguesa :

1.º Que aos alunos que se destinam à Escola Auxiliar de Marinha seja dada, pelas escolas industriais onde cursaram, certidão dos exames de passagem que hajam feito das matérias exigidas para a matrícula naquela escola.

2.º Que a estes alunos que o requeiram se faça o exame de passagem, mesmo quando tenham médias iguais ou superiores a 10 valores.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada, em 20 de Agosto de 1914. — *José de Matos Sobral Cid*.